



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

RESPOSTAS AOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO DO ESTADO E ADVOCACIA PÚBLICA DA ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. RECURSO DA CANDIDATA ALINE NUNES GARCIA

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA: “O pleito decorre de pontuação conferida no âmbito da ANÁLISE E AVALIAÇÃO CURRICULAR - TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, visto que esta servidora possui mais de 15 anos de serviço público, o que corresponderia a 25 pontos, tendo sido, porém, considerado na avaliação apenas 20 pontos (10 a 15 anos de serviço público); tempo este inferior ao que de fato esta servidora possui.”

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão à candidata. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 67 pontos.

2. RECURSO DA CANDIDATA BARBARA ATTADEMO GONÇALVES

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA: “Observa-se do resultado divulgado que fui classificada em 32º lugar, com um total de 83 pontos. Ocorre que, no tempo de serviço público recebi a pontuação de 15 pontos, isto é, referente a 05 a 10 anos de serviço público, **quando na verdade a pontuação deveria ter sido de 20 pontos, ou seja, de 10 a 15 anos de serviço público,**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPG – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

já que, conforme planilha que segue em anexo, possuo mais de 13 anos de efetivo tempo de serviço público.” (destaques da autora)

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão à candidata. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 88 pontos.

3. RECURSO DO CANDIDATO DANIEL MARQUES TRINDADE

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO: “Face ao edital de divulgação do resultado preliminar de processo seletivo publicado em 18/07/2024, solicito, mui respeitosamente, a revisão de nota do meu tempo de serviço visto que a pontuação atribuída foi referente ao período de **5 a 10 anos (15 pontos)**. Contudo, em anexo encaminho declaração de tempo de serviço extraída do SIARHES (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Espírito Santo) em 04/07/2024, em que é apresentada a quantidade de dias trabalhados desde 28/06/2011, a saber, 4755 dias. Sendo assim, os dias em questão totalizam **13 anos, 0 meses, e 5 dias**. Desta feita solicito a atribuição de nota referente ao período de **10 a 15 anos (20 pontos)**, conforme item 10 do EDITAL Nº 001/2024.” (destaques do autor)

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão ao candidato. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 88 pontos.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

4. RECURSO DO CANDIDATO GUSTAVO BRAVIM GAGNO

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO: “No que tange a pontuação referente ao tempo de serviço público, minha pontuação ficou zerada, não sendo considerado o tempo de 2 anos trabalhados na PGE como Residente Jurídico e o tempo que estou na SEAG (+1 ano).”

RESPOSTA – Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: O período em que o candidato foi Aluno-Residente do Programa de Residência Jurídica da PGE/ES não será computado como tempo de serviço público, uma vez que se trata de Programa com vistas ao aperfeiçoamento profissional de egressos do curso de Direito, de natureza educacional, não configurando cargo público.

5. RECURSO DO CANDIDATO GUSTAVO COUTO ANTUNES DA ROCHA

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO: “A decisão objeto de contestação refere-se a nota atribuída quando da análise e avaliação curricular, já que foi concedido ao candidato recorrente a pontuação de 20 (vinte) pontos referentes ao “Tempo de Serviço Público”, considerando dessa forma que o recorrente exerceu suas funções no serviço público de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

Entretanto, o candidato possui mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço público, conforme se depreende das anexas certidões, devendo para isso alcançar a pontuação máxima prevista para esse ítem, que é de 25 (vinte e cinco) pontos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPG – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O candidato inclusive já goza de ATS (Adicional de Tempo de Serviço) de 15%, que evidencia o tempo de serviço superior a 15 (quinze) anos, devendo diante disso ser atribuída nota máxima no que se refere a esse item.

Diante do exposto, requer a reavaliação da nota atribuída no item em referência, (Análise e Avaliação Curricular), corrigindo-a para o máximo previsto, eis que o tempo de serviço público do candidato é superior a 15 (quinze) anos.”

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão ao candidato. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 93 pontos.

6. RECURSO DA CANDIDATA ISKALARTT DUARTE RIBEIRO

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA: “No tocante a avaliação curricular, conforme demonstrado na declaração, o tempo de serviço público é equivalente a 05 anos completos e 01 mês. Dessa feita, estou apta a ser pontuada com 15 pontos, referente a classificação de 05 a 10 anos, visto que o tempo de serviço, até a data de inscrição, contabilizava 05 anos completos e 01 meses se encontra dentro deste intervalo; e não no intervalo de 3 a 05 anos. Ademais, o realizar consulta no Portal da Transparência, verifica-se que a candidata encontra-se na situação ATIVA em relação ao vínculo funcional junto ao quadro de servidores da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo, cuja cópia segue anexa.”

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão a candidata. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 68 pontos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Acerca da análise memorial, o edital prevê que o candidato deverá expressar ideias, conceitos e objetivos para demonstrar o interesse em cursar o curso de pós-graduação. O texto apresentado pela candidata, preenche os critérios definidos de pontuação, ao demonstrar a capacidade e objetivos quanto a trajetória profissional e acadêmica, bem como a importância do curso em sua atuação no serviço público; expressando de modo conclusivo o problema e relevância para Advocacia Pública. Nesse interim, requer a reavaliação quanto a pontuação dos itens atribuídos.”

RESPOSTA – Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Os argumentos apresentados são genéricos, não demonstrando vício ou erro na avaliação empreendida pela banca, sendo o caso de se manter a pontuação.

7. RECURSO DO CANDIDATO JULIANO DE CARVALHO BARBOSA

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO: “recurso em relação à ausência de pontuação referente à minha segunda graduação no curso de Educação Física, conforme os critérios estabelecidos no edital do processo seletivo para ingresso de servidores públicos no curso de pós-graduação lato sensu em Direito do Estado e Advocacia Pública da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Motivo do Recurso: De acordo com o edital do referido concurso, é previsto o acréscimo de pontos aos candidatos que possuam mais de uma graduação concluída. No entanto, ao conferir a minha pontuação final, verifiquei que os 5 pontos relativos à minha segunda graduação não foram computados, o que julgo ser um equívoco”

RESPOSTA – Recurso INDEFERIDO



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

FUNDAMENTAÇÃO: Após análise do recurso, este foi recusado. Para tanto, destaca-se o seguinte item do edital:

“(…)

10 - ANÁLISE E AVALIAÇÃO CURRICULAR:

...

A pontuação de cada critério não é cumulativa. São critérios para análise e avaliação curricular:

Formação

Graduação em direito – 10 pontos

Graduação em outros cursos – 5 pontos

(…)” (destaques nossos)

Em cumprimento ao disposto no edital, foi considerada a pontuação equivalente à graduação do candidato no curso de Direito, e tão somente esta.

8. RECURSO DA CANDIDATA LUCIANA DE SOUZA RAMOS

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA: “Ao olhar o resultado preliminar, verifiquei que não consta a minha opção para reserva de vagas para negros conforme consta no ITEM 5 "RESERVA DE VAGAS - SISTEMA DE AÇÃO AFIRMATIVA"

Informo que a autodeclaração foi encaminhada juntamente com as demais documentações no dia 05 de julho de 2024, 12h.”

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que, de fato, a recorrente apresentou a autodeclaração tempestivamente, razão pela qual deve ser considerada para os devidos fins.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

9. RECURSO DO CANDIDATO LUIZ FERNANDO DA SILVA GONÇALVES

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO: “Venho por meio do presente e-mail interpor RECURSO em face ao Resultado Preliminar do processo seletivo para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Estado e Advocacia Pública, fiquei Classificado em 90º, entretanto, no campo “Avaliação Curricular”, não fui pontuado quanto ao meu tempo de serviço, desta forma, segue a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 263 – P, de 23 de novembro de 2012, publicada no DOE-ES em 5/12/2012, assim, fica comprovado que possuo mais de 11 anos de efetivo exercício no meu cargo no DER-ES.”

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão ao candidato. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 84 pontos.

10. RECURSO DA CANDIDATA NATALIA DEVENS COSTA

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“Tendo em vista a divulgação do resultado preliminar do processo seletivo para ingresso de servidores públicos no curso de pós-graduação lato sensu em Direito do Estado e Advocacia Pública, no qual a minha inscrição, Natalia Devens Costa, consta na relação dos candidatos não classificados por não serem da administração pública direta e indireta do Estado do Espírito Santo, diligencio, à Direção da ESPGE, para que em caso do não preenchimento de todas as vagas previstas no edital por esses servidores já citados, que a comissão possa considerar a análise e avaliação curricular e do memorial apresentada em minha candidatura. Eu, como servidora de órgão não pertencente à administração pública direta e indireta do Estado, no caso, o Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Espírito Santo, reitero o meu grande interesse a relevante pertinência desta capacitação para minha formação, enquanto servidora pública. Avalio que ao me proporcionar uma formação técnica mais aprimorada e atualizada, esse curso de pós-graduação contribuirá, em primeira instância, com o meu trabalho no TCE-ES, mas em uma dimensão mais ampliada, contribuirá também com toda a sociedade capixaba, por meio da prestação do serviço público que desempenho, cujo destinatário final é o cidadão. Destaco ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, embora seja órgão independente e autônomo, já possui um grande histórico de parcerias institucionais com o governo do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de permitir o aprimoramento do serviço público, efetividade na gestão pública e na prestação de serviços e o fortalecimento das ações de controle externo. Desta forma, ao permitir meu ingresso neste curso de pós-graduação, reforça-se o espírito público, a cooperação e a harmonia entre os Poderes. Postulo, portanto, neste recurso, para que na hipótese do não preenchimento total das vagas com servidores da administração direta e indireta, no momento da matrícula, para que esta Direção reconsidere a possibilidade de avaliar o meu material curricular e do memorial, submetido ao processo seletivo, para conferir a respectiva pontuação aos mesmos.”

RESPOSTA – Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Conforme interpretação da ESPGE, as vagas são restritas aos servidores vinculados à Administração Direta do Poder Executivo Estadual, além da Administração Indireta. Tal interpretação decorre em função da origem dos recursos que custeiam o Programa de Pós-Graduação e do número restrito de vagas oferecidas, o que impõe a preferência dos servidores vinculados ao Executivo. Ademais, o número de interessados superou o número de vagas oferecidas.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

11. RECURSO DO CANDIDATO PABLO SILVA LIRA

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO:

“Considerando o Edital nº 001/2024 referente à abertura do processo seletivo para a admissão de servidores públicos na especialização em Direito do Estado e Advocacia Pública da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE).

Em vista da minha aprovação no resultado preliminar publicado no site da PGE para o mencionado processo seletivo, venho informar que, ao verificar minha posição provisória no anexo 1, notei que, na análise curricular, meu status consta como servidor comissionado. Contudo, apesar de estar desempenhando a função de Diretor Geral, sou efetivo no cargo de Especialista em Estudos e Pesquisas Governamentais no Instituto Jones dos Santos Neves desde setembro de 2010, conforme documentação em anexo.

Diante do exposto, solicito a retificação do meu status no resultado final do referido processo seletivo como servidor efetivo, o que consequentemente aumentará a minha pontuação.”

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão ao candidato. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 95 pontos.

12. RECURSO DO CANDIDATO RENATO RAMALHETE DELBONI

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CANDIDATO:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

“Recurso referente a pontuação que recebi no quesito “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO”, considerando que possuo mais de 15 anos interrompidos como servidor no poder executivo estadual, ressaltando que tomei posse em cargo na data de 03/04/2006, conforme demonstrado na certidão de tempo de serviço emitida pela SEGER em anexo.

Diante do exposto, solicito a revisão da minha pontuação no quesito “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO”, me reenquadrando como servidor com mais de 15 anos como servidor, e conseqüentemente, recalculando meu "TOTAL PONTOS GERAL".”

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão ao candidato. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 93 pontos.

13. RECURSO DA CANDIDATA STEPHANIA LARISSA OLIVEIRA DE CASTRO

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“Em atenção ao Edital nº 001/2024, valho-me do presente para recorrer da não atribuição de pontuação no quesito outros cursos de graduação, já que possuo graduação em Psicologia, concluído no ano de 2003, conforme cópia simples do diploma, que seguiu anexa ao pedido de inscrição.

Cumprido esclarecer que no memorial, indica-se que tal diploma consta meu nome anterior a averbação da adoção de maior, cuja certidão de nascimento segue anexa para comprovação.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Requer assim a atribuição da pontuação para o quesito outros cursos de graduação.”

RESPOSTA – Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após análise do recurso, este foi recusado. Para tanto, destaca-se o seguinte item do edital:

“(…)

10 - ANÁLISE E AVALIAÇÃO CURRICULAR:

...

A pontuação de cada critério não é cumulativa. São critérios para análise e avaliação curricular:

Formação

Graduação em direito – 10 pontos

Graduação em outros cursos – 5 pontos

(…)” (destaques nossos)

Em cumprimento ao disposto no edital, foi considerada a pontuação equivalente à graduação da candidata no curso de Direito, e tão somente esta.

**14. RECURSO DA CANDIDATA ZAQUIELLE DA SILVA BARRETO
ZAMPROGNO**

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“1. Embora para o indeferimento da inscrição tenha sido apresentada a justificativa de “inexistência de vínculo com a administração direta ou indireta do Estado do Espírito Santo”, tal motivo não encontra sustento no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina ou jurisprudência.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

2. O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo integra a Administração Pública Direta do Estado do Espírito Santo, uma vez que é Órgão do referido ente federado, destituído de personalidade jurídica própria.

3. Administração Direta não é sinônimo de Poder Executivo Estadual.

4. O Edital do processo Seletivo da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo não previu como critério de seleção que o vínculo do servidor público participante fosse restrito ao Poder Executivo Estadual.”

RESPOSTA – Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Conforme interpretação da ESPGE, as vagas são restritas aos servidores vinculados à Administração Direta do Poder Executivo Estadual, além da Administração Indireta. Tal interpretação decorre em função da origem dos recursos que custeiam o Programa de Pós-Graduação e do número restrito de vagas oferecidas, o que impõe a preferência dos servidores vinculados ao Executivo. Ademais, o número de interessados superou o número de vagas oferecidas.

**15. RECURSO DA CANDIDATA ZILMARA AMORIM SANTIAGO GUIA
GRAÇA**

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“A Ilustríssima banca examinadora entendeu que na avaliação curricular ocorreram somente 5 a 10 anos de tempo de serviço público atribuindo 15 pontos no quesito. Contudo, se analisar novamente o currículo encaminhado, verificará que desde o ano de 2004 exerço ininterruptamente atuação no serviço público, resumidamente da seguinte forma: - Prefeitura Municipal de Vitória - Pedagoga. 2004 e 2005 – Designação Temporária (2 anos); - Prefeitura Municipal de Vila Velha – Pedagoga 2006 a 2010 – Estatutária (4 anos); - Prefeitura Municipal da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ESPGE – ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Serra – Professora e Pedagoga - Estatutária sem a contagem do tempo concomitante com o da Prefeitura de Vila Velha são dos anos de 2011 a 2018 (8 anos); - Governo do Estado do Espírito Santo – Servidora cedida da Prefeitura Municipal de Serra desde 2019 – até a presente data (5 anos e 6 meses). Destaca-se que o item 10 do referido Edital não especifica a qual instância do serviço público se refere, devendo, portanto, considerar-se a relevância do serviço público prestado em todos os órgãos públicos. Isto posto, é notório, que a contagem do tempo de serviço foi efetivada erroneamente e há de se considerar 19 anos e 6 meses de atuação no serviço público no Espírito Santo e consequentemente a atribuição de 25 pontos no quesito Tempo de serviço público. Por fim, com base no que está elencado nos argumentos apresentados acima, solicito que, de acordo com o prudente julgamento dos membros da Banca 2024-C9F9JW - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/07/2024 10:17 PÁGINA 1 / 3 Examinadora, seja atribuída a pontuação de “mais de 15 anos” para o item questionado, visto que o currículo demonstra indelevelmente o recurso. Solicito e espero que o pedido seja atendido, confiando na imparcialidade dos responsáveis pela reavaliação da correção contestada.”

RESPOSTA – Recurso DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que assiste razão a candidata. Assim, sua pontuação será corrigida, obtendo um total de 72 pontos.